



Agravo em Execução Penal nº 5007789-07.2026.8.19.0500

Agravante: Marcus Paulo Lopes de Lima

Agravado: Ministério Público

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital nº 0371603-72.2011.8.19.0001

Relator (a): Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. IMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE JUÍZO CRÍTICO E DE ADEQUADA ASSIMILAÇÃO DA REPROVABILIDADE DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 26 DO STF E À SÚMULA 439 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela Defesa contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo, diante de exame criminológico desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos dos arts. 112 e 114 da Lei de Execução Penal.

4. Embora o apenado tenha alcançado o lapso temporal exigido e apresente ausência de faltas disciplinares, o exame criminológico evidenciou ausência de adequada reflexão crítica acerca da conduta criminosa praticada.





6. A insuficiente assimilação da reprovabilidade do delito e a ausência de amadurecimento crítico acerca das consequências da conduta praticada constituem elementos concretos aptos a afastar, ao menos por ora, o prognóstico favorável necessário à progressão ao regime aberto, que pressupõe elevado grau de autodisciplina, responsabilidade pessoal e adesão espontânea às normas impostas.

7. O exame criminológico, embora não obrigatório, pode ser validamente determinado e valorado pelo Juízo da execução quando amparado em fundamentação concreta e individualizada, inexistindo afronta à Súmula 26 do STF e à Súmula 439 do STJ.

8. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal e da avaliação técnica, inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº **5007789-07.2026.8.19.0500**, em que figuram como agravante **Marcus Paulo Lopes de Lima**, e agravado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Agravo em Execução Penal** interposto por **Marcus Paulo Lopes de Lima**, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito de progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo, uma vez que o exame criminológico realizado evidenciou ausência de juízo crítico. (id. 02, fls. 19/20)

A Defesa busca a reforma da decisão, com o deferimento da progressão ao regime ao regime aberto, argumentando que o apenado preenche o requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício, uma vez que o apenado demonstra amadurecimento e autodisciplina no cárcere, bem como possui planos concretos de retomar a sua empresa quando obtiver liberdade. Sustenta, ainda, que a decisão violou a súmula 26 do STF e 439 do STJ. (id. 02, fls. 11/12)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada. (id. 02, fls. 22/26)





Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. (id. 02, fls. 27)

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Frederico A. R. Canellas, opinou pelo não provimento do recurso defensivo. (id. 34)

É o relatório.





VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a pretensão defensiva não merece prosperar.

Da análise dos documentos constantes nos autos e do processo de execução, extrai-se que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 16 da lei 13.497/17, com término de pena previsto para 16/03/2030.

A defesa técnica requereu a concessão da progressão ao regime aberto, que foi indeferida nos seguintes termos (id. 02, fls. 19/20):

Trata-se de manifestação defensiva pela progressão ao regime aberto, em PAD, conforme petição da seq. 46.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao benefício des na seq.79.

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo, nos





termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, sendo imprescindível a demonstração de comportamento compatível com o regime mais brando e do adequado grau de autodisciplina e senso de responsabilidade. No caso concreto, o exame criminológico realizado não recomenda, neste momento, a ampliação das margens de liberdade. Conforme consignado na avaliação técnica, o apenado afirma não possuir mais interesse em colecionar armas, atribuindo tal prática a influência familiar. Todavia, entre os armamentos apreendidos encontravam-se dois fuzis, circunstância que evidentemente não se coaduna com o perfil de mero colecionador, revelando gravidade concreta da conduta e inserção em contexto delitivo incompatível com a versão apresentada. Com efeito, resta evidenciada a ausência de juízo crítico acerca do comportamento criminoso, demonstrando que o apenado não internalizou a reprovabilidade da conduta nem apresentou reflexão suficiente sobre as consequências do delito, fator que compromete diretamente o requisito subjetivo da execução penal, na medida em que o regime aberto pressupõe elevado grau de responsabilidade pessoal, autodisciplina e adesão espontânea às normas impostas.

Dessa forma, não se encontra demonstrada, por ora, a necessária evolução pessoal apta a justificar a concessão do regime mais brando.

Ante o exposto, INDEFIRO a progressão ao regime aberto, podendo o pedido ser reapreciado oportunamente após período mais prolongado de cumprimento regular da pena e demonstração concreta de amadurecimento crítico em relação à conduta praticada.

Com efeito, para a concessão da progressão de regime, exige-se o preenchimento de cumulativo de dois requisitos: um de natureza objetiva e outro de natureza subjetiva, nos termos dos artigos 112 e 114 da Lei de





Execução Penal. Não basta, portanto, o mero cumprimento de determinado percentual da pena, é imprescindível que o apenado apresente boa conduta carcerária e fundados indícios de que se ajustará ao novo regime com autodisciplina e senso de responsabilidade.

No caso em análise, o apenado cumpriu até o momento 27% (vinte e sete por cento) da pena imposta, atingindo o requisito temporal para progressão ao regime aberto em 19/10/2025.

Quanto ao requisito subjetivo, verifica-se, pela ficha disciplinar (id. 02, fls. 07), que o apenado está preso ininterruptamente desde 14/02/2025, sem registro de falta disciplinar, estando classificado no índice de comportamento Bom.

Todavia, a ausência de faltas graves e o atestado de boa conduta carcerária, embora relevantes, não vinculam o magistrado da execução, que pode indeferir o benefício quando existirem elementos concretos aptos a demonstrar a ausência de mérito subjetivo.

Nesse contexto, o exame criminológico realizado (seq. 74/SEEU) mostrou-se desfavorável à





progressão de regime, evidenciando que o apenado ainda não desenvolveu reflexão crítica adequada acerca da gravidade da conduta delitiva praticada e de suas consequências.

Conforme consignado na decisão agravada, restou *"evidenciada a ausência de juízo crítico acerca do comportamento criminoso, demonstrando que o apenado não internalizou a reprovabilidade da conduta nem apresentou reflexão suficiente sobre as consequências do delito, fator que compromete diretamente o requisito subjetivo da execução penal, na medida em que o regime aberto pressupõe elevado grau de responsabilidade pessoal, autodisciplina e adesão espontânea às normas impostas"*.

Com efeito, o exame técnico evidenciou que o recorrente ainda não desenvolveu adequada compreensão acerca da gravidade concreta dos delitos praticados, tampouco demonstrou efetiva internalização da reprovabilidade de sua conduta. Isso porque, ao justificar a posse de fuzis e de uma submetralhadora como compatível com a condição de colecionador de armas de fogo, o apenado revelou insuficiente reflexão crítica sobre o elevado potencial lesivo do arsenal apreendido e sobre o expressivo desvalor jurídico e social das infrações cometidas.



Tal circunstância revela não apenas déficit de responsabilização pessoal pelo crime cometido, mas também preocupante ausência de elaboração crítica acerca da gravidade dos fatos, constituindo elemento concreto apto a afastar, ao menos por ora, a formação de prognóstico favorável quanto ao retorno gradativo ao convívio social em regime de menor rigor.

Essa constatação não pode ser desconsiderada, sob pena de se esvaziar o juízo de prognose favorável que deve necessariamente preceder a concessão do benefício pretendido.

Nessa perspectiva, a conclusão adotada pelo Juízo de origem mostra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos da execução penal, não se tratando de decisão baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas sim na avaliação individualizada das condições pessoais do apenado, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena.

Cumpre salientar, ademais, que o exame criminológico, embora não seja obrigatório para a concessão da progressão de regime, tendo em vista a irretroatividade da lei mais gravosa, pode ser determinado pelo magistrado





quando as peculiaridades do caso assim recomendarem, sendo plenamente legítima a valoração de suas conclusões para aferição do requisito subjetivo, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o juiz das execuções criminais fundamente a falta do requisito subjetivo para progressão de regime em resultado desfavorável de exame criminológico.

5. Não há ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento do livramento condicional, pois o exame criminológico recente indicou a ausência de condições subjetivas para a concessão do benefício. (...)

Tese de julgamento: "1. O resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo. 2. A ausência de modificação do requisito subjetivo em curto espaço de tempo justifica o indeferimento do livramento condicional". (...)

(AgRg no HC n. 959.022/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

(...) 2. No caso, verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam também pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pela conclusão do exame criminológico que foi desfavorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre o juízo crítico do apenado.



3. Com efeito, "o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

4. Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/ 6/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.199/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

(...) O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal. (...)

(AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

Ademais, inexistente qualquer afronta à Súmula 26 do Supremo Tribunal Federal e à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque ambos os enunciados



admitem a realização e a valoração do exame criminológico desde que a decisão esteja amparada em fundamentação concreta e individualizada, exatamente como ocorrido na hipótese em exame.

A execução penal não se resume à mera aferição matemática do lapso temporal, exigindo também a verificação concreta de que o reeducando apresenta condições efetivas de reinserção social em regime menos gravoso, circunstância não demonstrada nos autos.

Dessa forma, considerando a gravidade concreta do delito praticado e, sobretudo, a ausência de adequada assimilação crítica da conduta criminosa evidenciada no exame criminológico, mostra-se prematura, neste momento, a concessão da progressão ao regime aberto.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

